

110013	MACHADINHO D'OESTE	1.047.466,01	164.504,20	0,00	695.241,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.907.212,07
110014	NOVA BRASÍLANDIA D'OESTE	640.917,67	122.311,99	0,00	231.312,46	0,00	0,00	0,00	0,00	994.542,12
110015	OURO PRETO DO OESTE	1.556.667,94	860.743,19	0,00	242.259,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.659.670,37
110018	PIMENTA BUENO	1.108.776,35	105.754,21	0,00	338.638,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.169,13
110020	PORTO VELHO	21.444.777,16	13.369.503,44	1.554.000,00	16.739.273,98	0,00	0,00	0,00	0,00	53.107.554,58
110025	PRESIDENTE MEDICI	903.094,65	950,32	105.600,00	238.219,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.247.864,94
110026	RIO CRESPO	16.283,90	0,00	0,00	2.387,78	0,00	18.671,68	0,00	0,00	0,00
110028	ROLIM DE MOURA	2.044.375,19	1.136.049,49	0,00	578.743,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.759.168,09
110029	SANTA LUZIA D'OESTE	336.622,32	34.660,62	0,00	52.335,56	0,00	0,00	0,00	0,00	423.618,50
110030	VILHENA	3.015.177,44	1.078.994,19	0,00	2.008.731,08	0,00	0,00	0,00	0,00	6.102.902,71
110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	972.423,38	25.687,85	0,00	220.313,35	0,00	1.218.424,58	0,00	0,00	0,00
110033	NOVA MAMORE	713.454,35	0,00	0,00	86.335,10	0,00	0,00	0,00	0,00	799.789,45
110034	ALVORADA D'OESTE	623.108,12	12.538,68	0,00	115.755,40	0,00	0,00	0,00	0,00	751.402,20
110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	103.506,49	0,00	141.408,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	244.914,49
110040	ALTO PARAISO	108.891,78	0,00	150.246,00	4.412,08	0,00	0,00	0,00	0,00	263.549,86
110045	BURITIS	1.177.909,88	60.433,82	0,00	12.681,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251.024,80
110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	295.302,99	0,00	0,00	126.314,01	0,00	421.617,00	0,00	0,00	0,00
110060	CACAULANDIA	54.103,34	0,00	60.000,00	66.839,78	0,00	0,00	0,00	0,00	180.943,12
110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	92.991,96	0,00	167.922,00	78,00	0,00	260.991,96	0,00	0,00	0,00
110080	CANDEIAS DO JAMARI	109.384,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.384,90	0,00	0,00	0,00
110090	CASTANHEIRAS	27.877,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.877,65
110092	CHUPINGUAIA	25.452,14	0,00	0,00	0,00	0,00	25.452,14	0,00	0,00	0,00
110094	CUJUBIM	51.153,34	0,00	88.380,00	76.885,10	0,00	216.418,44	0,00	0,00	0,00
110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	487.996,47	0,00	0,00	54.858,66	0,00	542.855,13	0,00	0,00	0,00
110110	ITAPUA DO OESTE	74.624,21	755,00	70.704,00	42,00	0,00	146.125,21	0,00	0,00	0,00
110120	MINISTRO ANDREAZZA	235.951,93	0,00	0,00	23.263,42	0,00	0,00	0,00	0,00	259.215,35
110130	MIRANTE DA SERRA	464.744,64	109.418,22	0,00	161.789,03	0,00	0,00	0,00	0,00	735.951,89
110140	MONTE NEGRO	612.769,41	617.864,14	0,00	238.008,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468.641,60
110143	NOVA UNIAO	40.058,38	0,00	88.380,00	449,77	0,00	0,00	0,00	0,00	128.888,15
110145	PARECIS	13.554,28	0,00	60.000,00	36,00	0,00	73.590,28	0,00	0,00	0,00
110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	6.514,74	37,38	60.000,00	0,00	0,00	66.552,12	0,00	0,00	0,00
110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	18.900,99	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.900,99	0,00	0,00	0,00
110148	SAO FELIPE D'OESTE	55.018,12	0,00	0,00	36.794,92	0,00	0,00	0,00	0,00	91.813,04
110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	511.103,84	0,00	0,00	103.979,99	0,00	615.083,83	0,00	0,00	0,00
110150	SERINGUEIRAS	508.587,52	0,00	0,00	146.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	654.824,87
110155	TEIXEIROPOLIS	53.760,16	0,00	61.866,00	3.743,04	0,00	0,00	0,00	0,00	119.369,20
110160	THEOBROMA	72.897,30	0,00	114.894,00	0,00	0,00	187.791,30	0,00	0,00	0,00
110170	URUPA	106.922,83	0,00	159.084,00	901,16	0,00	0,00	0,00	0,00	266.907,99
110175	VALE DO ANARI	91.649,67	0,00	97.218,00	46.168,45	0,00	235.036,12	0,00	0,00	0,00
110180	VALE DO PARAISO	75.318,62	0,00	97.218,00	272,91	0,00	172.809,53	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										110.526.611,17

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 762, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53710.001360/2000, resolve:

Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de novembro de 2000, a permissão outorgada à RÁDIO DIVINAL FM LTDA, pela Portaria Nº 115, de 28 de julho de 1989, publicada no DOU de 31 de julho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 50, de 1990, publicado no DOU de 30 de novembro de 1990, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no Município de Formiga, Estado de Minas Gerais. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

Processo 53500019648/2008

Destina faixas de radiofrequências para fins exclusivamente militares.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DE PRESIDENTE

Em 30 de outubro de 2008

Nº 4.409/2008 - CD - Processo Nº 53500.002409/2003. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na Região II do Plano Geral de Outorgas, CNPJ Nº 03420926/0001-24, protocolado sob o Nº 53516.003001/2008, anexado ao Processo em epígrafe, contra decisão do Conselho Diretor, proferida por intermédio do Despacho Nº 1.393/2008-CD, de 14 de maio de 2008, que manteve a aplicação de sanção de MULTA à Autorizada por descumprimento ao art. 6º, inciso I, do PGMU "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - valor consolidado - noturno", decidiu, por meio do Circuito Deliberativo Nº 1568, de 8 de agosto de 2008, conhecer do Pedido para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise Nº 300/2008-GCAB, de 6 de agosto de 2008.

Em 18 de novembro de 2008

Nº 4.770/2008 - CD - Processo Nº 53560.000385/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ Nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do STFC, Setor 11 do PGO, contra decisão de aplicação de sanção proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 1.356/2008-CD, de 13 de maio de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das obrigações referentes a interrupções do STFC, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo Nº 1569, de 8 de agosto de 2008, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 301/2008-GCAB, de 6 de agosto de 2008.

Nº 4.771/2008 - CD - Processo Nº 53500.004659/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ Nº 01.371.416/0001-89, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Setor 20, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho Nº 0062/2007-CD, de 12 de dezembro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo Nº 1597, de 21 de agosto de 2008, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 335/2008-GCAB, de 20 de agosto de 2008.

Nº 4.783/2008 - CD - Processo Nº 53500.003360/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Telecomunicações Brasil Central - CTBC, CNPJ/MF Nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 25, do Plano Geral de Outorgas - PGO, anexado ao Processo em epígrafe, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel, proferida por intermédio do Despacho Nº 980/2008-CD, de 1º de abril de 2008, que manteve a aplicação de sanção de multa à Concessionária, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo Nº 1665, de 9 de outubro de 2008, conhecer do Pedido para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise Nº 444/2008-GCAB, de 7 de outubro de 2008.

RONALDO MOTA SARDENBERG

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.001, de 17 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de novembro de 2008, Seção 1, página 130, retifica-se no art. 1º conforme abaixo:

onde se lê: Portarias nº 877, de 13 de outubro de 2008, leia-se: Portarias nº 887, de 13 de outubro de 2008,

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de agosto de 2008

Processo Nº 53504.003.611/2001 - Decide conhecer o recurso administrativo interposto por Madeireira Pau Pará Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.296.718/0001-21, executante do Serviço Limitado Privado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, dessa forma, a sanção anteriormente aplicada.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 28 de setembro de 2008

Processo Nº 53504.020.394/2005 - Decide conhecer o recurso administrativo interposto por Antônio Vargas Duarte, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.360.688-19, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, dessa forma, a sanção anteriormente aplicada.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE
ALBUQUERQUE SILVA
Substituto

Em 9 de outubro de 2008

Processo Nº 53504.005.651/2002 - Decide converter a sanção de multa aplicada a RENATO SCARINCI, inscrito no CPF sob o n.º 116.177.538-23, executante do Serviço Radioamador no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em ADVERTÊNCIA.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

Em 16 de outubro de 2002

Processo Nº 53504.003.611/2001 - Decide aplicar sanção de MULTA à Madeireira Pau Pará Ltda. ME, executante do Serviço Limitado Privado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por estar incursa no preceito dos itens 13.5, inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "a" e "c", da Norma n.º 13/97, em infringência ao item 10.1 do mesmo diploma legal.

ORLANDO DE LUCA JÚNIOR
Substituto